

09/11/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 564.973 GOIÁS

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : MARILDO FERREIRA GONDIM
ADV.(A/S) : WANDERLEY DE MEDEIROS
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

Agravo regimental em agravo de instrumento. Matéria criminal. Ausência de cópia da procuração outorgada pelo agravante ao advogado subscritor do recurso. Precedentes.

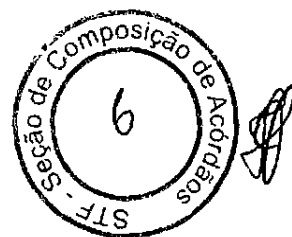
1. A jurisprudência do STF considera inexistente o agravo regimental subscrito por advogado sem procuração nos autos.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 9 de novembro de 2010.

MINISTRO DIAS TOFFOLI
Relator



09/11/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 564.973 GOIÁS

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : MARILDO FERREIRA GONDIM
ADV.(A/S) : WANDERLEY DE MEDEIROS
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO**O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Marildo Ferreira Gondim interpõe tempestivo agravo regimental (fls. 595/596 - fax e 598/599 - original) contra decisão de folha 591 pela qual o Ministro **Sepúlveda Pertence** não conheceu do agravo de instrumento, com a seguinte fundamentação:

“O agravo é intempestivo. Publicada a decisão agravada no DJ de 1º.9.04 (fl. 555), a petição do agravo só foi ajuizada no dia 08.9.04, quando já extinto o prazo de 5 dias previsto no artigo 28 da L. 8.038/90 (v.g., Súmula 699 - 'O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o dispositivo a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil').

Não conheço do agravo.”

Alega o agravante que *“o primeiro dia útil subsequente ao dia 05 de setembro de 2004 (domingo), seria 06 de setembro de 2004, que se tornou feriado no Judiciário Goiano em razão do Decreto Judiciário nº 631/2004, pois emendou-se ao feriado nacional de 07 de setembro de 2004 (terça-feira), conforme já exposto oportunamente na petição de Agravo de Instrumento, fato contudo, não apreciado. Sendo assim, mostra-se que o primeiro dia útil era 08 de setembro de 2004, quando fora devidamente protocolado o Recurso de Agravo, razão porque deve o mesmo ter seguimento”* (fls. 598/599).

AI 564.973 AgR / GO

Argumenta, ainda, que “o advogado Wanderley de Medeiros, procurador originário do ora Recorrente, faleceu em 03 de setembro de 2006, motivo pelo qual reputa ser pertinente a notificação ao Acusado quando ao falecimento de seu procurador para que, querendo, constitua novo defensor” (fl. 599).

É o relatório.

09/11/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 564.973 GOIÁS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Não merece prosperar a irresignação, uma vez que o agravante não cuidou de juntar aos autos procuração conferindo poderes ao advogado que subscreve o agravo regimental. Com efeito, a jurisprudência desta Corte considera inexistente o recurso interposto por advogado sem o instrumento de mandato outorgado pela parte. Nesse sentido:

“Agravo regimental em agravo de instrumento. Matéria criminal. Formação deficiente do instrumento. Ausência de cópia da procuração outorgada pelo agravante ao advogado subscritor do recurso. Precedentes. 1. Nos termos do artigo 28, § 1º, da Lei nº 8.038/90, o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite recurso extraordinário deve ser instruído com a cópia dos documentos relacionados no parágrafo único do artigo 523 do Código de Processo Civil, considerada a redação vigente à época da edição da referida lei, correspondente hoje ao § 1º do art. 544. 2. A jurisprudência do STF considera inexistente o agravo regimental subscrito por advogado sem procuração nos autos. 3. Agravo regimental desprovido” (AI nº 648.278/RJ-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Menezes Direito**, DJe de 26/9/08 – grifo nosso).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, nessa hipótese, o recurso é inexistente. Precedentes” (RE nº 311.357/MG-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJ de 29/6/07).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 288 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. II - A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de considerar inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. III - Agravo regimental improvido” (AI nº 586.708/SC-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 9/11/07).

É bem verdade que o art. 37 do Código de Processo Civil faculta ao advogado, desacompanhado de instrumento de mandato, intentar ação a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir no processo para praticar atos reputados urgentes. Contudo, nesses casos, o defensor se obrigará a exibir o instrumento de mandato no prazo de quinze dias, prorrogável até outros quinze, por despacho do juiz, o que não ocorreu na espécie.

De outra parte, esta Suprema Corte já se manifestou no sentido de não ser aplicável a norma inscrita no art. 13 do Código de Processo Civil, razão pela qual a ausência do necessário instrumento de mandato judicial legítima, quando imputável a omissão ao advogado da parte recorrente, o não conhecimento do recurso (RE nº 140.882/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 18/8/95).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 564.973

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : MARILDO FERREIRA GONDIM

ADV.(A/S) : WANDERLEY DE MEDEIROS.

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Decisão: A Turma não conheceu do agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 09.11.2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à Sessão o Ministro Marco Aurélio, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli. Compareceu à sessão o Ministro Joaquim Barbosa para julgar processos a ele vinculados.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Fabiane Duarte
Coordenadora